

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Ofício SEI nº 145/2018/PGFN-MF

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde – CONJUR-MS/CGU/AGU
Esplanada dos Ministérios - Bloco G - 6º Andar - Edifício Sede - Plano Piloto
70058-901 - Brasília – DF

Assunto: **Encaminha o Processo Administrativo SEI nº 25351.903932/2017-11. Parecer SEI nº 351/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF. Ofício nº 00516/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU. Despacho nº 04309/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU. Minuta de Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos que institui vacatio legis.**

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe, em atenção ao Despacho nº 04309/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU que aprovou o Parecer nº 01197/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, o Processo Administrativo SEI nº 25351.903932/2017-11, o qual analisa a minuta de Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que altera o art. 42 da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018, para fins de instituir *vacatio legis* de 8 (oito) meses aos dispositivos que especifica, consoante esclarece o Parecer SEI nº 351/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, que integra o processo em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 05/12/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

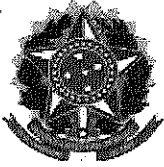
Recebido em
06/12/2018
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Departamento Administrativo
1700638



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1506991** e o código CRC **B61373D3**.

Processo nº 25351.903932/2017-11.

SEI nº 1506991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação-Geral de Pessoal e Normas

PARECER SEI Nº 351/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF

Ato Preparatório. LAI – Lei 12527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto 7724/2012, art. 3º, XII, art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Análise de minuta de Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que altera o art. 42 da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018, para fins de instituir *vacatio legis* de 8 (oito) meses aos dispositivos que especifica.

Não é cabível instituir *vacatio* para norma que já se encontra produzindo os seus efeitos regulares. Necessidade de suspender os dispositivos e regular as relações e os atos atos pretéritos.

Lei Complementar 95/98, art. 8º; Decreto 9191/2017, arts. 19, 20 e 21.

I

Proveniente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR-MS), vem a esta Coordenação-Geral de Pessoal e Normas (CPN/PGFN), por intermédio do processo administrativo SEI nº 25351.903932/2017-11, para análise jurídica, a minuta de Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que altera o art. 42 da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018, para fins de instituir *vacatio legis* de 8 (oito) meses aos dispositivos que especifica.

II

2. Na Nota Técnica nº 113/2018/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, explana-se, inicialmente, que, no que diz respeito à comercialização de medicamentos por parte de hospitais e clínicas, “a CMED editou a Resolução nº 3, de 04 de maio de 2009, e a Orientação Interpretativa nº 5, de 12 de novembro de 2009, deixando claro o seu entendimento sobre o assunto, assim como o alcance da norma em relação às atividades dos hospitais e clínicas, que não têm em seu objeto social autorização para o comércio de medicamentos, mas tão somente para a prestação de serviço, nos termos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973”.

3. Após, a referida Nota esclarece que "...com o intuito de trazer para o espectro de uma única resolução o que já dispunha em normativos esparsos constantes das bases legais que disciplinam a apuração de infrações às normas reguladoras do mercado de medicamentos, a CMED disponibilizou a Consulta Pública nº 1, de 31 de agosto de 2017...". Findado o prazo de discussões com a sociedade e com o setor regulado, bem como após deliberações das instâncias decisórias da CMED, publicou-se a Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018, que "...consolida toda a legislação do órgão no que diz respeito às possíveis infrações de mercado de medicamentos, bem como as normas aplicáveis aos processos, desde a investigação preliminar até a decisão final".

4. Todavia, a Nota Técnica destaca que, a despeito da vedação de comercialização de medicamentos por parte de hospitais e clínicas, bem como a ampla divulgação acerca da medida regulatória da Câmara, "insurgiram-se diversas associações, federações, confederações e demais entidades representativas de hospitais, clínicas e outras instituições que prestam serviços de saúde no país, filantrópicas ou não, dizendo-se prejudicadas com a instituição da norma pela CMED".

5. As referidas entidades queixam-se, em suma, de prejuízos financeiros decorrentes da nova normatização da CMED, porém, consoante reforça os itens 9 e 10 da Nota Técnica, a aludida proibição de comercialização de medicamentos já estava prevista na Resolução CMED nº 3, de 2009, e na Orientação Interpretativa CMED nº 5, de 2009, e, na verdade, decorre da Lei nº 5.991, de 1973, que não autoriza tais sujeitos a comercializarem medicamentos, *in verbis*:

9. Vale novamente frisar que a Resolução CMED nº 03, de 04 de maio de 2009, já previa a proibição da publicação de Preço Máximo ao Consumidor (PMC) a medicamentos de uso restrito a hospitais, devido à impossibilidade de aplicar esses preços, que constituem o teto permitido apenas para estabelecimentos varejistas (farmácias e drogarias) no âmbito hospitalar. Para melhor compreensão da norma, editou-se a Orientação Interpretativa CMED nº 05, de 12 de novembro de 2009, que aclara o sentido da referida Resolução ao dispor, com base na Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, que os hospitais têm por objeto social a prestação de serviços médico-hospitalares; são, portanto, prestadores de serviços de cuidado à saúde e não exercem como atividade principal, ou mesmo subsidiária, o comércio de medicamentos, drogas ou produtos para a saúde.

10. Com efeito, a Lei nº 5.991/73 trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde e relaciona todas as empresas e estabelecimentos que estão autorizados a comercializar medicamentos, não incluindo dentre eles os hospitais e clínicas.

6. A fim de justificar a necessidade de alteração do art. 42 da Resolução CMED nº 2, de 2018, com o objetivo de prever uma *vacatio legis* para os dispositivos que cuidam da comercialização de medicamentos, a Nota Técnica destaca a necessidade de considerar as alegações do setor regulado, no sentido de que as regras proibitivas não se encontravam claras e transparentes o suficiente para se fazerem cumprir de imediato; ademais, ressalta-se que "muitas das práticas ocorridas no mercado hospitalar vieram à tona somente a partir das discussões acerca da validade da alínea "d" do inciso I do art. 5º, alínea "c" do inciso I do art. 5º e § 2º do art. 5º da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018".

7. Por fim, a Nota Técnica nº 113/2018/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA reconhece um descumprimento global das normas da CMED por parte do setor regulado e entende demonstrada a necessidade de conceder um prazo de adequação às práticas e contratos dos hospitais. Vejam-se os itens 19 a 21:

19. Sendo assim, em decorrência de um descumprimento global e sistematizado dos referidos dispositivos, deve-se considerar que uma estrutura legislativa forte representa muito mais do que um conjunto de ordens a serem cumpridas, devendo antes de tudo estar de acordo não só com o conjunto normativa do país, mas também com a realidade do mercado.

20. Nesse sentido, o Comitê Técnico-Executivo (CTE) da CMED, em reunião extraordinária realizada em 09 de outubro de 2018, deliberou pela necessidade de se conceder um prazo de adequação às práticas e contratos dos hospitais, clínicas e demais estabelecimentos aos quais se referem os dispositivos em comento. Prazo esse a ser estabelecido pelo Conselho de Ministros, que exerce a instância deliberativa superior e final do órgão, com competência para instituir as macropolíticas regulatórias do mercado de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.742/2003.

21. Portanto, tendo em vista a demonstrada necessidade pelas entidades representativas dos hospitais e clínicas de adequar os contratos anteriormente firmados às normas da CMED; considerando a necessidade técnica de que todos os entes envolvidos estejam em igualdade de direitos e deveres; e, tendo em vista a deliberação do Comitê Técnico-Executivo, faz-se necessária a alteração da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, com o intuito de estender o prazo para a entrada em vigor da alínea “d” do inciso I do art. 5º, da alínea “c” do inciso I do art. 5º e § 2º do art. 5º, a fim de se restabelecer o equilíbrio e a estabilidade das normas de regulação do mercado de medicamentos.

8. Por sua vez, no Parecer nº 01197/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 04309/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, que analisou a minuta de Resolução CMED encaminhada, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde entendeu que a necessidade de estabelecimento de *vacatio legis*, bem como a definição do referido prazo são questões de mérito administrativo não passíveis de exame jurídico. Vejam-se os itens 15 a 17 do citado Parecer:

15. Quanto a isso, insta ressaltar que compete a esta Consultoria Jurídica a análise das questões estritamente jurídicas, de natureza material e formal, do ato proposto. Assim, a aferição de questões técnicas e de oportunidade e conveniência, tais como a necessidade de estabelecimento de *vacatio legis* para tais dispositivos, bem como a definição do referido prazo, competem exclusivamente à área técnica interessada. É o que se extrai do Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

16. Portanto, esses temas não são passíveis de análise desta Consultoria, conforme exposto acima, uma vez que fundado na discricionariedade técnica[2], do órgão proponente.

17. Nesse sentido, uma vez atestado, fundamentadamente, que a exigibilidade imediata dos citados dispositivos da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, não se afigura como medida cabível, demonstra-se juridicamente viável a alteração da cláusula de vigência, inserta em seu art. 42, estipulando-se novo prazo para sua entrada em vigor.

9. Ademais, a Conjur/MS entendeu que a pretendida alteração coaduna-se com o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com o princípio da autotutela, *in verbis*:

18. Tal medida se coaduna, inclusive, com o advento da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que promoveu alterações na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que estipulou, no texto incluído no art. 23, a necessidade previsão de regime de transição em determinados casos, veja-se:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. *(grifei)*

19. Ademais, o Princípio da Autotutela, expresso no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*". Dessa forma, **não** se vislumbram óbices jurídicos na adequação da cláusula de vigência de norma já publicada, para melhor atender a segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez verificada a necessidade – fundada em elementos técnicos – de se estipular norma de transição aos referidos dispositivos.

10. Por fim, em relação aos aspectos formais, o referido Parecer também entendeu que a norma se encontra adequada e que a *vacatio* proposta surtirá efeitos a partir do momento de publicação originária da norma:

20. Quanto à competência para a edição do ato, tendo em vista a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e o princípio do paralelismo das formas, é adequada a proposta de edição de resolução alteradora da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

21. Em relação aos demais aspectos formais, percebe-se incorreções formais na minuta *sub examine*. Com efeito, em atendimento à melhor técnica legislativa, sugere-se a instituição da *vacatio legis* ora proposta seja realizada na cláusula de vigência da Resolução, que se encontra materializada em seu art. 42, e não em seu art. 40.

22. Ademais, entende-se que, com a redação ora proposta, os dispositivos aos quais se confere a *vacatio legis* não serão exigíveis no intervalo de tempo que se inicia com a publicação da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e finda na data de alteração da referida resolução, conferindo-se maior segurança jurídica, no esteio do aduzido pelo setor técnico.

11. É o relatório.

III

12. Trata-se de exame de minuta de Resolução da CMED, composta por 2 (dois) artigos, que objetiva instituir *vacatio legis* de 8 (oito) meses à alínea “d” do inciso I, à alínea “c” do inciso II, e ao § 2º, todos do art. 5º da Resolução CMED nº 2, de 2018. Veja-se a redação proposta:

Art. 1º A Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os seguintes dispositivos, que entrarão em vigor no prazo de oito meses a contar da data de sua publicação:

I - alínea "d" do inciso I do caput do art. 5º;

II - alínea "c" do inciso II do caput do art. 5º; e

III - § 2º do art. 5º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

13. Em primeiro lugar, sob o aspecto formal, não visualizamos aparente óbice jurídico à minuta. Considerando o princípio do paralelismo das formas, encontra-se adequada a pretendida alteração do art. 42 da Resolução CMED nº 2, de 2018, por meio do presente instrumento normativo a ser firmado pelo Secretário-Executivo da CMED.

14. Do ponto de vista material, é preciso destacar que compete à própria CMED realizar juízo de valor técnico-administrativo a respeito da necessidade de instituir *vacatio legis* às suas Resoluções, bem como definir o melhor prazo para que os dispositivos entrem em vigor.

15. Estritamente do ponto de vista jurídico, esta Coordenação-Geral limita-se a examinar se o instituto jurídico eleito pela CMED para promover a pretendida vacância está adequado de acordo com as normas jurídicas pertinentes ao caso.

16. Assim, é preciso analisar se é cabível juridicamente colocar em *vacatio* normas que já se encontram em vigor.

17. Sobre a previsão da *vacatio legis* no ordenamento jurídico, frequentemente faz-se referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o qual estatui que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada, o que significa dizer que o legislador é livre para estabelecer o melhor prazo para o início da vigência da norma, apenas incidindo o prazo legal (quarenta e cinco dias) diante de sua omissão.

18. Desde logo, convém anotar que o juízo a respeito do melhor momento para que uma norma entre em vigor é realizado em momento prévio ao seu ingresso no mundo jurídico. Ou seja, durante a fase de elaboração do texto normativo, e, portanto, antes de sua publicação, faz-se o juízo a respeito do período mais adequado para que uma norma produza seus efeitos.

19. Mais especificamente, o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece os seguintes critérios para se analisar o tema em questão. Em primeiro lugar, diz que a vigência deve ser indicada de forma expressa, que deve contemplar prazo razoável para se ter amplo conhecimento da norma e que a entrada em vigor na data de publicação deve ser reservada a leis de pequena repercussão.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’.

20. Novamente, quando a Lei Complementar nº 95, de 1998, trata da fixação de um prazo para a entrada em vigor de uma norma, subentende-se que cuida de previsão contida em proposição ainda não vigente, isto é, que ainda não produziu efeitos.

21. Por sua vez, e reforçando o que já foi dito, o art. 19 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, prevê que a vigência do ato normativo deve ser indicado no texto da sua proposta, isto é, deve ser previsão contida no momento de elaboração do projeto; ademais, o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 2017, define que a *vacatio legis* posterga a produção dos efeitos do ato normativo, dissociando, portanto, o momento da existência formal da norma do instante da produção dos efeitos vinculantes em relação aos seus destinatários. Vejam-se os arts. 19 a 21 do Decreto nº 9.191, de 2017:

Art. 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Art. 21. Na hipótese de **vacatio legis**, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

I - “Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação”;

III - “Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]”.

§ 1º Para estabelecer a **vacatio legis**, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

22. Portanto, conforme decorre da legislação supracitada, a *vacatio legis* é instituto jurídico a ser previsto no texto da proposta de ato normativo com o fim postergar a produção dos efeitos de norma ainda não vigente, razão pela qual não é cabível instituir *vacatio* para norma que já se encontra produzindo os seus efeitos regulares.

23. De outra parte, considerando o poder normativo da CMED, que compreende a competência para produzir e revogar atos normativos, segue-se também a sua competência para suspender as suas normas quando, amparada no princípio da autotutela, estiverem presentes relevantes motivos técnicos para tanto, o que nos parece ser a solução jurídica mais adequada para a situação sob luzes.

24. Desse modo, é preciso, também, destacar que a CMED deve disciplinar as relações e os atos acaso constituídos no período em que os dispositivos da Resolução CMED nº 2, de 2018, que se deseja suspender, estiveram em vigor e produziram seus regulares efeitos. Neste ponto, convém alertar que caso opte-se por anistiar eventuais multas aplicadas com fundamento nos dispositivos a serem suspensos, o referido órgão técnico deve ainda avaliar o correto instrumento normativo para realizar esta pretensão, bem como deve considerar possíveis limitações legais para renúncia de receita previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Constituição Federal.

25. Por fim, convém destacar que este Parecer tem caráter opinativo, não vinculando, portanto, o referido órgão técnico, o qual pode, caso divirja, adotar entendimento contrário, devendo sempre motivar as suas decisões administrativas.

IV

26. Diante do exposto, chegam-se às seguintes conclusões:

a) a *vacatio legis* é instituto jurídico a ser previsto no texto da proposta de ato normativo com o fim postergar a produção dos efeitos de norma ainda não vigente, razão pela qual não é cabível instituir *vacatio* para norma que já se encontra produzindo os seus efeitos regulares;

b) considerando o poder normativo da CMED, que compreende a competência para produzir e revogar atos normativos, segue-se também a sua competência para suspender as suas normas quando, amparada no princípio da autotutela, presentes relevantes motivos técnicos para tanto, o que nos parece ser a solução jurídica mais adequada para a situação sob luzes; e

c) a CMED deve disciplinar as relações e os atos acaso constituídos no período em que os dispositivos da Resolução CMED nº 2, de 2018, que se deseja suspender, estiveram em vigor e produziram seus regulares efeitos. Neste ponto, convém alertar que caso opte-se por anistiar eventuais multas aplicadas com fundamento nos dispositivos a serem suspensos, o referido órgão técnico deve ainda avaliar o correto instrumento normativo para realizar esta pretensão, bem como deve considerar possíveis limitações legais para renúncia de receita previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Constituição Federal.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de dezembro de 2018.

documento assinado eletronicamente

MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de dezembro de 2018.

documento assinado eletronicamente

MARIA EMANUELE ALVES P. PIGNATON

Coordenadora Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas Substituta

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de dezembro de 2018.

documento assinado eletronicamente

LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO

Coordenadora-Geral de Pessoal e Normas Substituta

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de dezembro de 2018.

documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de dezembro de 2018.

documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Administrativa**, em 04/12/2018, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/12/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Emanuele Alves P. Pignaton, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/12/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fernandes Pires dos Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/12/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 05/12/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1483704** e o código CRC **A27A2AB4**.

